



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119045-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO MARTINS DE ALBUQUERQUE, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2119045-90.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Martins de Albuquerque

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

Voto nº 5.039

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA *EX OFFICIO*. CABIMENTO. Hipótese não elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Tema 988/STJ. RECURSO CONHECIDO. IMPLEMENTAÇÃO DE NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA A R. DECISÃO QUE QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Redistribuição do feito ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral, que detém competência exclusiva para processar e julgar as ações de "Acidentes do Trabalho", a partir de 25/11/2024, nos termos da Portaria Conjunta nº 10.507/2024 e do Comunicado Conjunto nº 868/2024 ambos da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Organização judiciária estratégica para aprimorar a prestação jurisdicional em um tema específico.** A atribuição de competências exclusiva ao Núcleo objetiva um tratamento mais eficiente, célere e qualificado para os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. **Incompetência da Comarca de Campinas.** Redistribuindo-se os autos para o **Juízo com competência exclusiva** (Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral). **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento** de PAULO MARTINS DE ALBUQUERQUE, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da respeitável decisão interlocutória de fl. 145, prolatada pelo nobre magistrado, *Juiz Anderson Pestana de Abreu*, nos autos da ação acidentária movida pelo agravante contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o r. Juízo *a quo* declinou *ex officio* da competência para processamento e

julgamento da ação, determinando sua redistribuição para o **Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral**, que detém competência exclusiva para processar e julgar as ações de "Acidentes do Trabalho", a partir de 25/11/2024, em face da Portaria Conjunta nº 10.507/2024 e do Comunicado Conjunto nº 868/2024, ambos da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta **a parte agravante**, em síntese, que a r. decisão está equivocada, pois a questão da competência é relativa e o entendimento esposado no r. despacho agravado impede o acesso do jurisdicionado à Justiça. Afirma que a relação jurídica entre as partes pode ser equiparada à de consumo, logo o agravante possui o lícito direito de escolha do foro competente, pois é a parte hipossuficiente na sobredita relação jurídica. Entende que a Portaria Conjunta nº 10.507/2024 não tem o condão de estabelecer regras de competência acima do CPC, que é lei federal e hierarquicamente superior a qualquer Portaria. Requer a reforma da r. decisão, para reconhecer o direito do agravante ao ajuizamento da demanda no foro de distribuição, a saber, 3ª Vara Cível de Campinas, atribuindo o efeito suspensivo à ação, até o julgamento final deste recurso (fl.1/9).

Sem custas, por se tratar de recorrente isenta do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso que prescinde, para julgamento, das providências do art. 1.019 e incisos do Código de Processo Civil. Ademais, sequer houve a citação da autarquia para permitir a sua intimação neste recurso.

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

Inicialmente, **o presente agravo de instrumento deve ser conhecido.**

A questão tratada neste recurso não está elencada no rol do art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único do CPC, a prever quais decisões podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento. Todavia, aguardar a extinção da

demanda para que a matéria seja arguida em preliminar de apelação violaria os princípios da celeridade e economia processual, além da razoável duração do processo, já que o ato judicial impugnado tem o condão de diminuir ou ampliar excessivamente a marcha processual.

Nessa linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), mitigou a taxatividade do mencionado rol do art. 1.015 do CPC, ao concluir pela possibilidade do conhecimento de agravo de instrumento nos casos que demandem urgência, em caráter excepcional. Tal a hipótese dos presentes autos.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício compatível com as sequelas funcionais alegadamente incapacitantes, descritas na petição inicial.

Com efeito, a partir da instalação do **Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral**, com atribuição **para processar e julgar as ações de "Acidentes do Trabalho", a partir de 25/11/2024** (conforme a Portaria Conjunta nº 10.507/2024 e o Comunicado Conjunto nº 868/2024 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), **a competência tornou-se exclusiva**, devendo ser revista de ofício pelo Juízo *a quo*.

A propósito, dispõe o Comunicado Conjunto nº 868/2024, *in verbis*:

“1) O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral” terá **competência exclusiva** para processar e julgar as ações da competência “Acidentes do Trabalho”, com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e Litoral, exceto Capital, **a partir da sua implantação.**” (g.n.)

É crucial destacar que a implementação do Núcleo Especializado não altera a natureza da competência em razão da matéria, que já era absoluta.

O que se observa é uma **organização judiciária estratégica** para aprimorar a prestação jurisdicional em um tema específico. A concentração da competência em uma unidade especializada, equipada com ferramentas digitais e conhecimento técnico aprofundado, potencializa a efetividade da Justiça Estadual na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução dessas demandas de grande impacto social e econômico.

Nessa esteira, incabível, pois, o processamento da demanda perante a Comarca de Campinas, pois a **ação acidentária foi distribuição em 3/4/2025**, após a implantação do referido Núcleo Especializado em Acidentes de Trabalho.

Deste modo, a partir de 25/11/2024, qualquer nova ação dessa natureza distribuída nas comarcas do interior e litoral deverá ser direcionada a este Núcleo, independentemente do foro de domicílio das partes ou do local do acidente. Essa centralização visa otimizar os recursos, impulsionar a aplicação de tecnologias digitais inerentes ao conceito de "Justiça 4.0" e garantir um tratamento processual mais adequado e especializado para essa categoria de litígios.

Em complementação, afasta-se a tese recursal da agravante de que a relação jurídica travada entre as partes se equipararia à relação de consumo. No caso, não há o que se falar na aplicação das regras relativas aos consumidores, mas sim nas regras próprias da natureza infortunistica, regidas por preceitos normativos específicos de Direito Previdenciário e Acidentário.

Ademais, convém anotar que a Portaria Conjunta nº 10.507/2024 e o Comunicado Conjunto nº 868/2024 não ferem o Código de Processo Civil, vez que apenas dão cumprimento aos conceitos organizacionais e estratégicos propostos pela legislação federal, com atribuição de competências exclusiva ao Núcleo, de modo a garantir um tratamento mais eficiente, célere e qualificado para os litígios decorrentes de acidentes do trabalho, por meio da utilização de ferramentas da era digital para otimizar a tramitação processual e a entrega da justiça.

Destarte, de rigor a **manutenção da decisão guerreada**, que declinou da competência para processamento e julgamento da ação acidentária na Comarca de Campinas e **determinou a remessa dos autos ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral**, que detém competência exclusiva para julgamento de ações desta natureza.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator